

RECEBIDO EM: 25/05/2015

APROVADO EM: 25/06 /2015

SAÚDE, DIREITO E TÓPICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HEALTH, RIGHTS AND TOPOS IN THE SUPREME COURT

*Luiz Antonio Ribeiro da Cruz'
Professor das Disciplinas Direito Previdenciário e Hermenêutica na Faculdade
Cenecista de Varginha (FACECA) desde 2012
graduado em Direito pela UFMG em 1997, com Mestrado obtido junto ao
Programa de Pós-Graduação em Justiça Administrativa da UFF, em 2012; Juiz
Federal Substituto desde 2001*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Limites da interpretação sistemática como método de decisão; 2 A tópica como técnica de decisão; 3 O direito à saúde na Constituição Brasileira; 4 A Construção da Tópica no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 271.286-RS; 5 O reforço da tópica no próprio Supremo Tribunal Federal nos julgamentos seguintes; 6 Conclusões; Referências.

1 l.ribeiro.cruz@gmail.com

RESUMO: Nosso trabalho tem por campo de estudo a formação da jurisprudência constitucional brasileira relativa ao direito à saúde, sob a perspectiva da teoria da argumentação. Nosso propósito é demonstrar que a argumentação utilizada pelo Supremo Tribunal Federal nestas decisões destoa do tratamento sistemático dado a outros direitos sociais de igual status constitucional. Para isso, elaboramos sumário teórico sobre a tópica como método de decisão e examinamos quatro decisões do Supremo Tribunal Federal a partir desse ponto de vista, concluindo que o tratamento jurisprudencial dado ao direito à saúde é mesmo distinto e assistemático, não obstante a ausência de comando constitucional neste sentido.

PALAVRAS-CHAVE: Tópica. Direito. Saúde. Jurisprudência Constitucional.

ABSTRACT: In our paper, we will study the formation of the Brazilian constitutional precedents about health right, under the argumentation theory perspective. Our purpose is to demonstrate that the argumentation used by the Brazilian Supreme Court in these precedents is very different from the systematic treatment it uses to analyze other social rights with similar constitutional ranking. To achieve this goal, we prepared a theoretical summary about the use of the topos as a decision method, and examined, under this point of view, four precedents of the Brazilian Supreme Court. We concluded that the issue health right has, indeed, a different and unsystematic treatment, nevertheless the absence of any order in the Brazilian Constitution thereon.

KEYWORDS: Topos. Heath Rights. Constitutional Precedents.

INTRODUÇÃO

Nosso trabalho tem por objetivo demonstrar que o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 271.286, em setembro de 2000, adotou raciocínio característico da tópica no trato das pretensões individuais a prestações estatais fundamentadas no direito à saúde previsto no artigo 196 da Constituição, destacando estas prestações do sistema de direitos sociais previstos na Carta, e formando um enunciado de conteúdo² que ele próprio vem aplicando sinteticamente desde então.

Para isso, exporemos conceitos doutrinários relevantes para a compreensão do que é, e como se constrói a tópica, observando sua aplicação e efeitos no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Suspensão de Liminar nº 47, e do Recurso Extraordinário 368.564, julgados em março de 2010 e abril de 2011, respectivamente. Também será estabelecida uma comparação entre o tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal ao direito à saúde e aquele que é conferido pela mesma Corte aos demais direitos sociais previstos na Constituição, a partir do exame do julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 639.337, decidido em agosto de 2011.

1 LIMITES DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COMO MÉTODO DE DECISÃO

Em consulta realizada no dia 15 de agosto de 2014 à página do Supremo Tribunal Federal na internet³, constatamos que a palavra “tópica”, no sentido de teoria ou técnica de argumentação, aparece na indexação das decisões daquela Corte uma única vez, surgindo como sinônima do adjetivo “específica” outras seis vezes. Já a expressão *topoi*, algumas vezes utilizada como sinônimo ou produto da tópica, não aparece nem uma única vez.

Por outro lado, no mesmo catálogo de indexação, consultado no mesmo dia, apuramos que as expressões “interpretação sistemática”, “ordenamento jurídico” e “sistema jurídico” aparecem, respectivamente, 99, 447 e 255 vezes.

2 ATIENZA, Manuel. *As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica*. 3. ed. São Paulo: Landy Livraria Editora e Distribuidora Ltda, 2006. p. 53.

3 No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3289, proposta pelo Partido da Frente Liberal, com o objetivo de contestar a constitucionalidade da Lei 11.036, que atribuiu status de Ministro de Estado ao Presidente do Banco Central do Brasil.

Prova do caráter científico do trabalho jurídico do Supremo Tribunal Federal⁴, decorrente da apuração ordenada da unidade de proposições coerentes e dedutíveis umas das outras em estrita ordem hierárquica⁵, ou sinal de que a Corte tem dificuldade de admitir que também decide por outros métodos além daqueles de inspiração positivista exegética, que ainda hoje são os mais aceitos pelo consenso dos operadores jurídicos brasileiros?

Tratando especificamente do direito individual à saúde, decorrente da interpretação do artigo 196 da Constituição, antes de darmos resposta à pergunta precisamos lembrar que o positivismo jurídico e sua teoria do direito como um ordenamento uno, coerente e completo⁶ representam o auge da tentativa de se dar um tratamento científico ao direito, no contexto do projeto de contrato social fundante da modernidade:

O jusracionalismo moderno rompeu os vínculos ainda restantes com a teologia moral, adotando um método sistemático, de nítida inspiração cartesiana. Partindo dos axiomas consolidados a partir de impositividade do direito estatal, o pensamento jurídico moderno criou uma associação entre racionalidade e ordem jurídica advinda do poder soberano, afastando qualquer reflexão ética a respeito das normas jurídicas. Segundo esse novo modelo de encarar o fenômeno jurídico, as normas emanadas do poder soberano seriam presumidamente justas, pois esta era uma das cláusulas do contrato fundante da sociedade política.⁷

E em sua vertente exegética, firma-se a convicção que tais normas já têm seu significado definido desde sua promulgação⁸, sendo aplicável a qualquer perfil de Estado, em qualquer momento histórico, ante o seu distanciamento de vínculos axiológicos ou contextuais particulares⁹.

Mais ainda, a sistematização do direito que ela proporciona, sua organização em forma de ordenamento faz com que: ... *uma premissa seja*

4 BRITO, Alexius Augusto Couto de. *Princípios e Topoi: A Abordagem do Sistema e da Tópica na Ciência do Direito*. In: LOTUFO, Renan (coordenador). *Sistema e Tópica na Interpretação do Ordenamento*. Barueri, Brasil: Manole Ltda, 2006. p. 170.

5 Ibid, p. 180.

6 BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 1999. p. 198.

7 MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. *A Tópica e o Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 160.

8 STRECK, Lênio. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p 118.

9 MENDONÇA, op. cit. p. 160.

*reconduzida a uma outra proposição, e, por último a uma proposição central, ou ainda, que possa ser reduzida partindo daquela ou que possa ser de qualquer modo, definida como axioma.*¹⁰

Isto traz extremo conforto ao julgador, isentando-o de uma valoração da justiça de suas próprias decisões, ante a aparência de que “o sistema assume a decisão e decide por si só o sentido de cada questão”¹¹, obtendo o resultado como consequência da realização de três tarefas apenas:

(1) a análise lógica dos conceitos jurídicos, (2) a recondução desta análise a um sistema e (3) a aplicação dos resultados desta análise na fundamentação das decisões judiciais.¹²

Acontece que este método, quando confrontado com a realidade¹³, pode encontrar sérias limitações.

É frequente que o julgador venha a ser chamado a decidir entre duas teses igualmente adequadas e adequadamente apresentadas, em uma situação dialética na qual cada argumento apresentado por cada uma delas é firmemente contestado por outro bom argumento da parte contrária¹⁴. Nesta circunstância, podem faltar normas jurídicas positivadas suficientemente concretizadas^{15 16} para suprimento das lacunas e antinomias no caso individual.

Surgem assim problemas

... para os quais não existe uma única solução correta, ou para os quais a tarefa de encontrar uma única solução jurídica é praticamente impossível, ou ainda, os casos diante dos quais a comunidade jurídica fica perplexa a respeito da solução que deve ser oferecida.¹⁷

10 VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídicos-científicos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008. p. 45.

11 Ibid, p. 45.

12 ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica: A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica*. 2. ed. São Paulo: Landy Livraria Editora e Distribuidora Ltda, 2005. p. 247.

13 MÜLLER, Friedrich. *O Novo Paradigma do Direito: introdução à Teoria e Metódica Estruturantes*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 119.

14 MACCORCMOCK, Neil. *Retórica e Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 28.

15 ALEXY, op. cit. p. 33.

16 BRITO, op. cit. p. 199.

17 STRUCHINER, Noel. Uma Análise da Noção de Casos Difíceis do Direito em um Contexto Positivista. In: NETTO, Fernando Gama de Miranda (organizador). *Epistemologia e Metodologia do Direito*. Campinas: Millenium, 2011. p. 270.

Então se defronta o julgador com uma questão de decidibilidade: Os casos concretos são descontínuos, peculiares e não poucas vezes forçam os limites dos sistemas formais, levando à ruptura de soluções padronizadas¹⁸. Assim, não se trata mais de uma simples operação lógica, mas da aplicação da norma positiva de forma a decidir efetiva e corretamente um conflito¹⁹.

Ponderamos que, não obstante a aparente desimportância dada ao tema pelo Supremo Tribunal Federal (como poderia indicar a estatística que trouxemos na introdução), na medida em que a Constituição simplesmente nada diz sobre a atuação do Poder Judiciário como instância subsidiária na implementação das políticas sociais que ela consagrou²⁰, em nenhum outro ramo do Direito é tão evidente o problema metodológico descrito neste item do trabalho quanto no Direito Constitucional - e dentro dele, especialmente no que se refere à interpretação da extensão dos direitos sociais.

É neste momento que mostra toda sua utilidade a tópica, como forma de raciocínio jurídico que explora aspectos de argumentação que estariam ocultos se buscada uma decisão a partir de uma perspectiva exclusivamente exegético-lógica²¹.

2 A TÓPICA COMO TÉCNICA DE DECISÃO

Há dezenas de bons trabalhos já publicados que sumarizam a obra “Tópica e Jurisprudência” de Theodor Viehweg, responsável pela reintrodução da discussão da tópica como alternativa ao pensamento sistemático no Direito, em especial resenhando seu capítulo que situa historicamente o fenômeno, “Tópica Aristotélica e Tópica Ciceroniana”. Por este motivo, pedimos licença para nos fixarmos mais especificamente, a partir deste livro e também de outras obras de autores diversos que trataram da tópica, no estudo de sua aplicação e utilidade como método de decisão.

Em nosso trabalho, compreendemos a tópica como uma técnica de pensamento problemático, em que o lugar-comum torna-se o fio condutor de uma conclusão de curto alcance²². Esta técnica é voltada para a solução

18 MENDONÇA, op. cit. p. 208.

19 BRITO, op. cit. p. 170

20 SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de, SARMENTO, Daniel (orgs.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 518.

21 ATIENZA, op. cit., p. 57.

22 *Ibid*, p. 49.

de um problema (aporia), buscando para um caso “sem esperança”, para a qual “falte um caminho” quando analisado de modo sistemático-exegético²³, buscando-se soluções a partir de enunciados verossímeis, plausíveis, geralmente aceitáveis ou prováveis²⁴.

Sua característica mais importante, como já adiantado no item anterior, é a possibilidade de uma nova compreensão do problema jurídico, de modo mais flexível do que aquele inerente à interpretação sistemático-exegética²⁵, ao permitir fazer-se a escolha de uma premissa, de onde será deduzido um modo de compreender o direito, uma solução específica para o caso, à vista da aporia²⁶.

Seu pressuposto é que o positivismo, principalmente em sua vertente exegética, limitou o fenômeno jurídico à criação do direito positivo no âmbito legislativo²⁷, desconhecendo que o direito é um fenômeno histórico em permanente mutação, que não se forma apenas a partir da lei, mas também da jurisprudência resultante da análise dos problemas²⁸, sendo a prática jurídica a instância última de validação das decisões²⁹, somente compreensíveis a partir de sua realização no mundo da vida³⁰.

As tópicas são, portanto, diretrizes retóricas³¹ e guias heurísticos da decisão, com a grande vantagem de poderem sempre ser afastadas quando não produzem o resultado correto de acordo com as justificações subjacentes a elas ou à totalidade das razões consideradas pertinentes³².

Trata-se, enfim, da *ars inveniendi*, a arte de descobrir argumentos que são úteis na justificação, por gozar de consenso no conjunto social ou, em

23 VIEHWEG, op. cit., p. 33.

24 ALEXU, op. cit. p. 50.

25 VIEHWEG, op. cit., p. 43

26 Ibid, p. 103.

27 MADEIRA, Dhenis Cruz. *Argumentação Jurídica*. (In)compatibilidades entre a tópicas e o processo. Curitiba: Juruá, 2014. p. 429.

28 AMADO, Juan Antonio García. *Teorias de la Topica Juridica*. Madrid: Civitas S.A., 1988. p. 264.

29 Ibid, p. 109.

30 Ibid, p. 265.

31 MADEIRA, Dhenis Cruz, op. cit.. p. 429.

32 STRUCHINER, Noel. Para Falar de Regras. *O Positivismo Conceitual como Cenário para uma Investigação Filosófica dos Casos Difíceis do Direito*. Orientador: Danilo Marcondes de Souza Filho. 2005. 191 fls. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: http://ged1.capes.gov.br/CapesProcessos/919300-ARQ/919300_5.PDF. p.168.

menor escala, pelo menos na comunidade jurídica³³: uma ética pressuposta que identifique o argumentador como protetor de um bem comum.³⁴

Esta aceitação pelo interlocutor (conjunto social ou comunidade jurídica) é considerada imprescindível para a eficácia da tópica, na medida em que seu objetivo, mais do que fundamentar a decisão, é justificá-la de modo a por fim a uma certa fase da discussão, fixando-se uma premissa para se continuar, a partir dela, no rumo da solução do problema³⁵. Ou seja, seu objetivo é apaziguar a discussão e se buscar uma solução para o caso concreto, aceita pela concordância da maioria dos concernidos³⁶, a partir de premissas que não podem ser estritamente comprovadas, mas apenas mostradas, apresentadas ou inteligidas³⁷, baseadas em convicções e consensos faticamente existentes³⁸.

A fundamentar filosoficamente a técnica enxergamos o intuiçãoismo, apresentado como resposta à indagação de como equilibrar e comparar princípios básicos de justiça à falta de critérios construtivos de ordem superior que determinem a importação adequada de princípios jurídicos concorrentes com peso próprio previamente atribuído³⁹. E isto, em um processo subjetivo de produção de sentido, que o Supremo Tribunal Federal insistirá em apresentar sob a forma de uma dogmática de cariz positivista, de metodologia exegético-subsuntiva⁴⁰, como buscaremos demonstrar abaixo.

3 O DIREITO À SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

O direito à saúde é mencionado pela Constituição, inicialmente em seu artigo 6º, onde ladeia com outros direitos sociais como a educação, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, sem

33 BRITO, op. cit. p. 153

34 MADEIRA, op. cit., p. 414.

35 BRITO, op. cit. p. 192

36 Ibid., p. 197

37 CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. p. 252.

38 ALEXY, op. cit. p. 43.

39 RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 36.

40 STRECK, op. cit. p. 331 e 336.

que seja estabelecida ali em seu favor nenhuma precedência hierárquica em relação aos demais.

Após ser mencionado nos artigos 23, 24 e 30 da Carta para definição da competência de atuação a ser repartida entre União, Estados e Município, a saúde torna a aparecer no artigo 194, como um dos direitos inerentes à seguridade social brasileira, ao lado da previdência e assistência social, novamente sem nenhum indicativo de sua precedência sobre os dois outros.

Por fim, seu conteúdo é explicitado no artigo 196 da Constituição, de redação seguinte:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com estas explicações introdutórias, acreditamos que uma visão sistemática da Constituição indicaria que a saúde estaria incluída em dois subsistemas, um mais amplo - conjunto dos direitos sociais, e outro mais estrito - conjunto dos direitos inerentes à seguridade social. E em ambos, em absoluto pé de igualdade formal com os outros direitos componentes dos subsistemas constitucionais.

Ainda, pensamos ler no texto constitucional que a implementação do direito em questão dar-se-ia também por meio de outro subsistema, contido no próprio artigo 196, que indica como condição para uma atuação estatal eficaz a adoção pelos entes federativos de políticas sociais e econômicas que visem ao binômio redução de risco de doenças/ outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Passaremos a demonstrar que, no entanto, face aos graves problemas individuais de saúde apresentados em juízo como fundamentação de demandas a reclamar a intervenção estatal pela via do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal deixou de aplicar aos casos que lhe foram apresentados uma possível interpretação sistemática do direito à saúde como parte dos demais direitos sociais. Em vez disso, fixando-se na aporia da justiça ou não do Estado recusar o tratamento específico requerido pelo demandante, construiu uma tópica, passível de ser sintetizada no brocardo "A saúde é direito de todos e dever do Estado".

4 A CONSTRUÇÃO DA TÓPICA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 271.286-RS

Escolhemos como base de nosso trabalho a decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 271.286-RS, por se tratar da primeira decisão colegiada daquela Corte que definiu o direito à saúde nos termos jurisprudenciais que o próprio STF e a imensa maioria dos demais órgãos jurisdicionais brasileiros segue até hoje.

Não obstante o relator do acórdão a ser estudado faça referência em sua decisão a quatro precedentes anteriores, em pesquisa à página do Supremo Tribunal Federal na internet, pudemos constatar que três deles⁴¹ tratavam-se, em verdade, de decisões monocráticas de negativa do recebimento do recurso extraordinário aviado. E que no quarto precedente⁴², embora a decisão tenha sido colegiada, o debate resumiu-se a reafirmar o direito do relator de decidir monocraticamente se recebe ou não o recurso extraordinário. Embora o efeito prático das quatro decisões tenha sido confirmar julgamentos ordinários proferidos em favor dos demandantes de prestações individuais de saúde, temos que se trata de um exagero retórico do relator do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 271.286-RS dizer que os argumentos da Fazenda Pública já haviam sido anteriormente repelidos nestas decisões invocadas.

Entendemos relevante destacar também, embora tanto não conste de nenhuma das cinco decisões do Supremo Tribunal Federal (nem desta estudada, nem daquelas outras indicadas nas notas de rodapé 40 e 41), que o Estado do Rio Grande do Sul, réu de todos os processos, dispunha na época dos fatos de uma lei estadual, de número 9.908⁴³, que tratava do fornecimento gratuito de medicamentos excepcionais para pessoas carentes, definindo medicamentos excepcionais como aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente⁴⁴.

41 Os Recursos Extraordinários 232.469, 236.644 e 273.042, todos originários do Rio Grande do Sul.

42 Recurso Extraordinário 238.328, também originário do Rio Grande do Sul.

43 RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 9.908, de 16 de junho de 1993. Dispõe sobre o fornecimento de medicamentos excepcionais para pessoas carentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mail-archive.com/ibap@pegasus.com.br/msg00683.html>.

44 RAMOS, Luciana de Oliveira. O Uso dos Precedentes pelo STF em Casos de Fornecimentos de Medicamentos. In: COUTINHO, Diogo Rosenthal, VOJVODIC, Adriana de Moraes (orgs.). *Jurisprudência Constitucional: como decide o STF?* São Paulo: Malheiros, 2009.

Note-se também que, apenas um ano antes, tal norma fora considerada pelo próprio STF como adequada para regulamentar o artigo 196 da Constituição, no julgamento colegiado do Recurso Extraordinário 242.859-RS. Importante destacar que, no interregno entre este julgamento e o do Recurso Extraordinário 271.286-RS, não houve alteração nem da lei nem do texto constitucional.

Voltemos ao caso objeto do estudo.

Tratou-se de demanda individual formulada por Diná Rosa Vieira contra o Município de Porto Alegre (RS), no qual ela pleiteava o recebimento imediato e gratuito de medicamentos para o combate ao HIV/AIDS.

O Município de Porto Alegre recorreu ao Supremo Tribunal Federal por entender que as decisões judiciais de instâncias inferiores teriam violado o disposto no artigo 167, I da Constituição que exige a prévia inclusão de programas ou projetos em lei orçamentária anual, antes do início de qualquer dispêndio. Invocou ainda em sua defesa o artigo 165, III, §5º, III, também da Constituição, para sustentar a sua autonomia no estabelecimento de sua lei orçamentária.

Valendo-nos dos fundamentos teóricos expostos anteriormente em nosso trabalho, não há como negarmos que é um dos momentos mais difíceis de qualquer magistratura o exame de uma pretensão individual a um determinado medicamento, especialmente quando destinado ao combate de uma doença fatal de mau prognóstico: a questão da decidibilidade, da fixação da norma em caso concreto e não apenas em abstrato, avulta em torno da “questão sem esperança” de que fala Viehweg, desafiando o pensamento sistemático no qual somos treinados desde os bancos de graduação universitária.

No caso em exame, vemos que tanto se deu desde a escolha dos fatos que foram considerados irrelevantes pelo julgador. Conforme visto acima, o Estado do Rio Grande do Sul já contava com uma lei estadual destinada a regulamentar a aquisição de medicamentos excepcionais, lei esta cujo único condicionante que impunha, além daqueles mais evidentes - necessidade atestada do medicamento e comprovação da hipossuficiência econômica do favorecido, era a vinculação do programa aos limites do orçamento do Estado. No entanto, simplesmente não há menção ao diploma no voto do relator.

No que este voto é expresso, depreendemos da candência retórica do relator sua evidente preocupação em legitimar sua posição por meio de argumentos retóricos aceitáveis por toda a sociedade brasileira⁴⁵:

45 MADEIRA., op. cit., p. 430.

Na realidade, o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive aquelas portadoras de HIV/AIDS, deu efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (artigos 5º, caput e 196), representando a concreção do seu alcance um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. (negritos do original).

Estabelecida a aporia nestes termos – ou se concretiza por decisão judicial o direito à saúde no caso individual ou não se tem apreço e solidariedade à vida daqueles que nada têm ou possuem – está dada a base discursiva para se destacar o direito à saúde dos subsistemas constitucionais descritos no item anterior: direitos sociais em geral, direitos da seguridade social, política de concretização do direito à saúde por ação estatal destinada à coletividade.

Trata-se de um entinema, cuja parte oculta é não ser possível, sob pena de grave heresia⁴⁶, qualquer restrição orçamentária à pretensão individual fundada no artigo 196 da Constituição, não obstante as regras orçamentárias também constitucionais, previstas em seu artigo 167, I e II, que exigem a inclusão em orçamento de todas as despesas estatais.

Sustenta-se, na presente sede recursal, que a decisão ora agravada – ao manter o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – teria desrespeitado a norma inscrita no art. 167, I da Constituição Federal.

[...]

Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet. 1.246-SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e 196) ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o

46 MADEIRA,, op. cit., p. 441..

respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes. (negritos do original).

Lembremo-nos por fim, ainda mais uma vez, que a demanda discutida no julgamento em exame era estritamente individual, sendo a decisão examinada inapta a gerar efeitos vinculantes sobre a Administração Pública, bem como para criar direitos subjetivos imediatamente invocáveis (salvo como precedente judicial) por outros possíveis beneficiários.

Neste ensejo, impossível olvidar que o relator não demonstra nenhuma preocupação com a desigualdade que sua decisão cria. Não vai aqui nenhum juízo de valor, mas apenas a constatação de que a beneficiária da decisão examinada foi alçada a uma posição privilegiada em relação aos demais portadores do mesmo problema de saúde, não obstante a segunda parte do artigo 196 seja muito clara em apontar a necessidade do caráter universal das ações estatais destinadas à promoção, proteção ou recuperação da saúde.

Ou então deveremos assumir, como fazem as outras decisões que examinaremos abaixo, que a questão, por evidente, sequer precisaria ser tratada, razão da omissão do relator do caso examinado: todos os interessados teriam o direito de exigir da Administração (e, subsidiariamente, no Poder Judiciário) qualquer medicamento de que precisem, independentemente do custo ou de previsão orçamentária de recursos para sua aquisição, com as conseqüências daí decorrentes.

Ora, reconhecer o direito à saúde como um direito subjetivo significa afirmar que os indivíduos são dotados de um poder de exigência em face do Poder Público, tendo como objeto uma prestação devida. Contudo, uma vez que se considera a aplicabilidade imediata da norma, esse direito não corresponde ao dever do Poder Público de formular e implementar políticas públicas. A conjugação desses dois conceitos implica a consolidação do binômio direito/dever no qual se tem como direito individual a possibilidade de exigir do Estado que o direito à saúde seja integralmente respeitado e plenamente garantido. Do outro lado, tem-se como dever do Poder Público implementar e efetiva todas as prestações que sejam necessárias à promoção plena da saúde. Nota-se, todavia, que não há limite ao que pode ser considerado como prestação abarcada pelo direito subjetivo à saúde, e, logo, pelo dever do Estado. Assim, a lógica

adotada pelo Ministro leva à conclusão de que o Poder Público será sempre inadimplente.⁴⁷

Definitivamente, tal raciocínio sintético – pediu, tem direito subjetivo ao medicamento– imposto desde então pelas múltiplas instâncias judiciais por meio de decisões similares sobre o tema proferidas, não é aplicado pelo Supremo Tribunal Federal a nenhum outro direito social constitucionalmente previsto. Em agosto de 2011 foi julgado pelo STF o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 639.337/SP, que evidencia isso.

Neste último processo, coincidentemente relatado pelo Ministro Celso de Mello, o direito à educação infantil, consagrado pelo artigo 6º da Carta, é claramente tratado de forma sistemática: a intervenção judiciária é admitida para cumprimento de uma política pública destinada à coletividade, a questão orçamentária é trazida a debate, assim como as escolhas realizadas pela Administração Pública a partir dela, e, fundamental, o direito discutido é tratado como equivalente a outros direitos sociais.

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, *a estas* assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, *e como primeira etapa* do processo de educação básica, *o atendimento* em creche *e* o acesso à pré-escola (CF, artigo 208, IV).

[...]

A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental *de toda* criança, *não se expõe*, em seu processo de concretização, *a avaliações meramente discricionárias* da Administração Pública *nem se subordina* a razões de puro pragmatismo governamental.

[...]

Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo,, *a prerrogativa* de formular e executar políticas pública, *revela-se possível*, no entanto, *ao Poder Judiciário*, ainda que em bases excepcionais, *determinar*, especialmente nas

47 BARBOSA, Mariana Gracioso. O STF e a Política de Fornecimento de Medicamentos para Tratamento da AIDS/HIV. In: COUTINHO, Diogo Rosenthal; VOJVODIC, Adriana de Moraes (orgs.). *Jurisprudência Constitucional: Como decide o STF?* São Paulo: Malheiros, 2009.

hipóteses de políticas públicas *definidas* pela própria Constituição, *sejam estas implementadas*, sempre que os órgãos estatais competentes, *por descumprirem* os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, *vierem a comprometer*, com sua omissão, a *eficácia e a integridade* de direitos sociais e culturais *impregnados* de estatura constitucional.

[...]

A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, *faz instaurar* situações de conflito, *quer* com a execução de políticas públicas *definidas* no texto constitucional, *quer* também com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição, *daí resultando* contextos de antagonismo *que impõem*, ao Estado, *o encargo* de superá-los *mediante* opções por determinados valores, *em detrimento* de outros igualmente relevantes, *compelindo*, o Poder Público, *em face* dessa relação dilemática, *causada* pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, *a proceder* a verdadeiras “escolhas trágicas”, *em decisão governamental* cujo parâmetro *fundado* na dignidade da pessoa humana, *deverá* ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, *em ordem a conferir* real efetividade às normas programáticas *positivadas* na própria Lei Fundamental.

[...]

A noção de mínimo existencial, *que resulta*, por implicitude, *de determinados* preceitos constitucionais (CF, artigo 1º, III e art. 3º, III) *compreende* um complexo de prerrogativas *cujas concretizações* revela-se *capaz de garantir* condições adequadas de existência digna, *em ordem a assegurar*, à pessoa, *acesso efetivo* ao direito geral de liberdade, e, também, a prestações positivas originárias do Estado, *viabilizadoras* da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como **O DIREITO À EDUCAÇÃO, O DIREITO À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O DIREITO À SAÚDE, O DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL, O DIREITO À MORADIA, O DIREITO À ALIMENTAÇÃO E O DIREITO À SEGURANÇA.** (Negritos do original, maiúsculas nossas).

Em suma, todos os elementos descritivos e comparativos acima indicados permitem-nos concluir que, especificamente em relação às demandas por prestações individuais de medicamentos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário

271.286-RS, optou por construir uma tópica, legitimada pelo senso-comum⁴⁸ profundamente arraigado em nossa sociedade, de que nenhum argumento jurídico ou financeiro pode ser oposto a estas demandas, pois a saúde é o bem mais importante de todos. Esta conclusão passou a ser adotada pelo colegiado do STF para decidir casos similares subsequentes que lhe foram trazidos, firmando-se fortemente como a jurisprudência a ser seguida sobre o assunto em todas as instâncias do Poder Judiciário no país.

5 O REFORÇO DA TÓPICA NO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS JULGAMENTOS SEGUINTE

No interregno que sucedeu a decisão examinada no item anterior, a chamada judicialização da saúde tornou-se um tema tão relevante para o Poder Judiciário que motivou a utilização pelo STF do então inédito expediente de convocar uma audiência pública para debater com a sociedade o tema, acontecida entre os dias 27 a 29 de abril e 4 a 7 de maio de 2009. Suas conclusões, como a existência de um piso mínimo a ser cumprido pela Administração Pública em relação à implementação dos direitos sociais, a limitação da atuação do Poder Judiciário a casos de omissão da Administração em prover o mínimo aos administrados, bem como a avaliação da prestação de medicamento demandada em vista de alternativas já existentes no SUS, foram todas aproveitadas pelo Ministro Gilmar Mendes na relatoria do Agravo Regimental em Suspensão de Liminar nº 47, julgada em 17 de março de 2010⁴⁹.

Não obstante, em voto vogal, ainda que para concordar com o relator na procedência do pedido, o Ministro Celso de Mello repete em sua essência o que já declarara no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 271.286-RS, e conclui, ratificando a tópica que lá construiu: “As razões de ordem ético-jurídicas *impõem, ao julgador, uma só e possível opção*: aquela *que privilegia* o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.” (Negrito e sublinhado do original).

Os demais votos-vogais são extremamente sintéticos, mas nos permitem divisar que apenas a Ministra Ellen Gracie aderiu expressamente aos fundamentos inovadores do Ministro Gilmar Mendes. O restante do colegiado ou manifestou apoio aos fundamentos do Ministro Celso de Mello (Ministros Eros Grau, Carlos Brito e Marco Aurélio) ou não

48 MADEIRA, op. cit.. p. 438.

49 VALLE, Gustavo Henrique Moreira do; CAMARGO, João Marcos Pires. A Audiência Pública sobre a Judicialização da Saúde e seus Reflexos na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 13-31, 2011.

apresentou voto-vogal. Tanto nos faz concluir que, naquele julgamento, a tópica construída pelo Ministro Celso de Mello recebeu um apoio maior do colegiado do que a fundamentação mais arraigadamente sistemática contida no voto do Ministro Gilmar Mendes (4X2). Impossível apurar se alguma das teses alcançaria a condição de majoritária, ante a ausência de voto-vogal dos demais outros cinco ministros.

No entanto, nova evidência da pouca influência da audiência pública e subsequente julgamento do Agravo Regimental em Suspensão de Liminar nº 47 com relatoria do Ministro Gilmar Mendes deu-se em seguida, em abril de 2011, com o julgamento do Recurso Extraordinário 368.564, pelo qual a União insurgia-se contra a obrigação de pagar a um grupo definido (6 pessoas, conforme consulta ao processo de origem – 1997.34.00.027647-3, que teve curso perante a 14ª Vara Federal do Distrito Federal) tratamento em Cuba para o problema de saúde conhecido como retinose pigmentar.

Não obstante o transcurso de mais de três anos desde a decisão, os votos dos ministros ainda não estão disponíveis para consulta na internet, o que nos faz colher a argumentação definidora da votação da página de notícias do Supremo Tribunal Federal⁵⁰.

Na notícia, informa-se que o relator originário do pedido - o falecido Ministro Carlos Alberto Direito, votou pelo seu indeferimento com suporte em um parecer do Conselho Brasileiro de Oftamologia (CBO) que dizia não haver tratamento específico para a doença, e que a viagem seria inócua.

A todo ver, procurou o relator tratar a questão com uma argumentação centrada na racionalidade científica, elemento tão prestigiado pela modernidade.

Aos aspectos fáticos destacados pelo Ministro Direito, o Ministro Lewandowski soma ainda os seguintes argumentos: “Não pode o Judiciário, em especial esta Suprema Corte – guardiã dos valores constitucionais – definir de maneira pontual e individualizada como a Administração deve distribuir os recursos públicos destinados à saúde.”

Diz ainda a notícia que ele entende que o caso feriria o princípio da isonomia, tendo ficado sensibilizado pela consideração do relator de que a doença é incurável e que seria um mero paliativo o tratamento, além de onerar o orçamento da União em detrimento de outros com doenças mais sérias.

50 Veja em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=177147&caixaBusca=N>>.

Não obstante a racionalidade da argumentação fática e jurídica, ela foi suplantada pelos argumentos retoricamente sensíveis⁵¹ da maioria da Turma, que simplesmente desconsiderou o laudo da CBO, para privilegiar a idéia de que, se há qualquer esperança, por mínima que seja, de a pessoa recuperar a saúde com o tratamento que pede ao Poder Judiciário, este tratamento não pode ser negado. Veja-se a argumentação do Ministro Marco Aurélio:

Eu não posso compreender que se articule a inexistência de lastro econômico-financeiro para se negar um tratamento à saúde a um cidadão. Pelo que leio nos veículos de comunicação, o tratamento dessa doença, com êxito, está realmente em Cuba.

Em seu apoio, o Ministro Luiz Fux:

Eu sou muito determinado nessa questão da esperança. Nunca acreditei na versão de que o tratamento em Cuba da retinose pigmentar não tinha cura, pelo contrário, eu entendo que se eles são especialistas nisso, deve haver uma esperança com relação a essa cura.

Com a anuência da Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu a decisão de negar provimento ao recurso da União.

A partir destes extratos do julgamento, temos que a tópica construída pelo Ministro Celso de Mello não só não foi afastada, como foi mesmo reforçada, com argumentos que remetem à emoção⁵² (especialmente na fala do Ministro Fux) como base suficiente para que se desconsidere um laudo científico. Destacamos o franco e expresso apelo dos Ministros ao senso-comum e à esperança, temas tão caros à tópica, como visto anteriormente em nosso trabalho.

6 CONCLUSÕES

Como afirmamos na introdução de nosso trabalho, nosso objetivo aqui não era discutir a justiça das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema saúde manifestado em demandas individuais por medicamentos, mas apenas evidenciar que elas não têm fundamento

51 GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I: Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica*. 10. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2008. p.58.

52 MADEIRA, op. cit.. p. 425

sistemático, tendo a Corte recorrido à tópica para solução destes casos de evidente dificuldade em decidir.

Filiamo-nos à idéia de que os topoi, no sentido de lugar-comum, são mesmo necessários como ponto de partida para a argumentação⁵³, sendo considerados aceitáveis até que sejam problematizados⁵⁴.

No entanto, quanto ao que se refere ao tema tratado, a permanente judicialização da interpretação do artigo 196 da Constituição é um indicativo de que a pacificação esperada pela aplicação da tópica, verdadeira medida de sua eficácia, não está ocorrendo, revelando sua insuficiência para apaziguar a questão.

Vemos que a sua problematização dá-se pelo confronto da tópica com a avaliação da possibilidade ou não de sua universalização: há evidentes dificuldades em sustentar o argumento central da decisão do STF no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 271.286-RS – as pretensões individuais fundamentadas no direito à saúde devem ser concedidos pelo Estado sem qualquer consideração ao orçamento do ente estatal ou aos programas coletivos já existentes - para todas as situações que se afirmam iguais em todos os aspectos relevantes^{55 56}.

Se a saúde for considerada um direito social do mesmo nível hierárquico de todos os outros previstos na Constituição, não haverá porque se exigir do Estado obrigações distributivas que se apliquem a elas e não a outros bens⁵⁷. Se não, será preciso apresentar razões, além da simples equiparação de qualquer pedido de prestação de medicamento ao próprio direito à vida, que mobilizem razões mais eficientes na tarefa de fazer parecer legítimas tais pretensões de validez no círculo de concernidos em relação ao assunto:

Porque um acordo sobre questões teóricas ou moral-práticas não pode ser imposto nem dedutivamente nem por evidências empíricas. Na medida em que se impõe com base em relações de consequência

53 MACCORCMOCK, op. cit., p. 30

54 ALEXY, op. cit. p. 195

55 Ibid., p. 193.

56 HABERMAS, Jürgen. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p.85.

57 DANIELS, Norman. *Just Health: Meeting Health Needs Fairly*. Cambridge, Estados Unidos: Cambridge University Press, 2008. p. 11.

lógica, os argumentos não trazem à luz nada de substancialmente novo; e na medida em que têm um conteúdo substancial, apóiam-se em experiências e necessidades que podem ser diversamente interpretadas à luz de diferentes teorias com a ajuda de diferentes sistemas de descrição e que, por isso, não oferecem nenhum fundamento último⁵⁸.

Sem isso, sustentada apenas na eliminação apriorística pelo julgador das divergências entre as partes dos processos⁵⁹, as contradições internas da tópica construída apenas se avolumarão. Vivemos em uma sociedade plural, e não há de critérios de virtude pressupostos⁶⁰, de ordem superior e inatacáveis, que possam determinar deste modo a importância adequada dos princípios correlatos de justiça⁶¹, com o assentimento de todos os concernidos participantes do discurso prático⁶²: pacientes, médicos, administradores públicos, beneficiários de outros programas sociais reduzidos para alocação dos recursos para cumprimento das decisões judiciais que concedem as prestações estatais relativas à saúde.

Acreditamos que a questão ainda está em aberto. O julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 639.337/SP, quando indica que a implementação de direitos sociais constitucionais pelo Poder Judiciário deve se dar pela correção das políticas coletivas da Administração Pública, sem se descuidar da realidade orçamentária, está sinalizando um possível recuo em relação à tópica construída ou o agigantamento da contradição que apontamos acima? Impossível ainda saber, sendo necessário aguardar as próximas e difíceis decisões que o Supremo Tribunal Federal terá que tomar sobre este assunto muito longe de ser apaziguado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica: a Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica*. 2. ed. São Paulo: Landy Livraria Editora e Distribuidora Ltda, 2005.

AMADO, Juan Antonio García. *Teorias de la Tópica Jurídica*. Madrid: Civitas S.A., 1988.

58 HABERMAS, op. cit. pp 83-84.

59 MADEIRA, op. cit.. p. 416-417

60 Ibid., p. 417

61 RAWLS, op. cit.. p 37.

62 HABERMAS, op. cit. p. 116.

- ATIENZA, Manuel. *As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica*. 3. ed. São Paulo: Landy Livraria Editora e Distribuidora Ltda, 2006. p. 53.
- BARBOSA, Mariana Gracioso. O STF e a Política de Fornecimento de Medicamentos para Tratamento da AIDS/HIV. In: COUTINHO, Diogo Rosenthal; VOJVODIC, Adriana de Moraes (orgs.). *Jurisprudência Constitucional: como decide o STF?* São Paulo: Malheiros, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 1999.
- BRITO, Alexis Augusto Couto de. Princípios e Topoi: A Abordagem do Sistema e da Tópica na Ciência do Direito. In: LOTUFO, Renan (coordenador). *Sistema e Tópica na Interpretação do Ordenamento*. Barueri, Brasil: Manole Ltda, 2006.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.
- DANIELS, Norman. *Just Health: Meeting Health Needs Fairly*. Cambridge, Estados Unidos: Cambridge University Press, 2008.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I: Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica*. 10. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2008.
- HABERMAS, Jürgen. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- MACCORCMOCK, Neil. *Retórica e Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- MADEIRA, Dhenis Cruz. *Argumentação Jurídica*. (In)compatibilidades entre a tópica e o processo. Curitiba: Juruá, 2014.
- MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. *A Tópica e o Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- MÜLLER, Friedrich. *O Novo Paradigma do Direito: Introdução à Teoria e Metodologia Estruturantes*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- RAMOS, Luciana de Oliveira. O Uso dos Precedentes pelo STF em Casos de Fornecimentos de Medicamentos. In: COUTINHO, Diogo Rosenthal, VOJVODIC, Adriana de Moraes (orgs.). *Jurisprudência Constitucional: Como decide o STF?*. São Paulo: Malheiros, 2009.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 9.908, de 16 de junho de 1993*. Dispõe sobre o fornecimento de medicamentos excepcionais para pessoas carentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mail-archive.com/ibap@pegasus.com.br/msg00683.html>.

SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de, SARMENTO, Daniel (orgs.). *Direitos sociais: Fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

STRECK, Lênio. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRUCHINER, Noel. Uma Análise da Noção de Casos Difíceis do Direito em um Contexto Positivista. In: NETTO, Fernando Gama de Miranda (organizador). *Epistemologia e Metodologia do Direito*. Campinas: Millenium, 2011.

VALLE, Gustavo Henrique Moreira do; CAMARGO, João Marcos Pires. A Audiência Pública sobre a Judicialização da Saúde e seus Reflexos na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 13-31, 2011.

VEJA em:<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=177147&caixaBusca=N>>.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídicos-científicos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.